

<b>PROCESSO Nº:</b>	@CON 22/00205583
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Rodeio
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Rodeio Denilson Duarte Lana Valcir Ferrari
<b>ASSUNTO:</b>	Consulta formulada pela Prefeitura de Rodeio acerca das repercussões fiscais do aumento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério.
<b>RELATOR:</b>	Herneus João De Nadal
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/HJN - 9/2023

## I. EMENTA

### **CONSULTA. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CONHECIMENTO.**

1. O piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional de concessão de aumento derivado de determinação legal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Não há a possibilidade de deduzir os valores de reajustes concedidos aos profissionais do magistério público da educação básica, aplicados sobre o piso salarial profissional, dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ao Município, portanto, adotar as medidas legais para recondução das despesas com pessoal aos limites máximos permitidos.

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Valcir Ferrari, Prefeito do Município de Rodeio, pela qual questiona se o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e os respectivos reajustes se enquadram nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso positivo, se os valores de reajustes concedidos aos profissionais do magistério da educação básica seriam dedutíveis do limite de despesa com pessoal.

A questão é apresentada nos seguintes termos:

O Exmo. Ministro de Estado da Educação, através da Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica, definindo reajuste de 33,24% para o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o

ano de 2022, resultando no valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Desta forma, considerando que o reajuste do piso salarial, dos profissionais do magistério, poderá levar o Município a ultrapassar os limites de gastos com pessoal definidos pela LRF, questiona-se:

1 – O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à determinação legal?

2 - Em caso de resposta anterior positiva, questiona-se: Os reajustes concedidos aos profissionais do magistério da educação básica do Município, aplicados sobre o piso do magistério, são dedutíveis do limite de despesa com pessoal?

A Secretaria Geral, por meio da Coordenadoria de Jurisprudência, com o objetivo de auxiliar na instrução do processo, promoveu pesquisa nos precedentes desta Casa a respeito do tema aventado pelo conselente, conforme Informação nº SEG 61/2022 (fls. 13/23).

Na sequência, a Diretoria de Contas de Governo (DGO) emitiu o Relatório nº DGO - 643/2022 (fls. 24/32), no qual sugeriu conhecer da consulta e responder nos seguintes termos:

3.2.1. O piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional de concessão de aumento derivado de determinação legal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2.2. Não há a possibilidade de deduzir os valores de reajustes concedidos aos profissionais do magistério público da educação básica, aplicados sobre o piso salarial profissional, dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ao Município, portanto, adotar as medidas legais para recondução das despesas com pessoal aos limites máximos permitidos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do corpo técnico, consoante Parecer nº MPC/AF/1896/2022 (fls. 33/39).

É, em síntese, o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Destaca-se, inicialmente, que a decisão sobre consultas está entre as atribuições deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso XII, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e arts. 103 a 106 da Resolução nº TC-06/2001.

Dispõe o art. 59, inciso XII, da Constituição Estadual, corroborado pelo art. 103 da Resolução nº TC-06/2001, que o Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, observa-se que a consulta versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, visto que diz respeito ao piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores, em face dos limites de despesas com pessoal e das vedações, previstos no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, atende ao aspecto da legitimidade por ter sido apresentada pelo Sr. Valcir Ferrari, Prefeito do Município de Rodeio. Da mesma forma, as dúvidas foram apresentadas de forma clara e precisa, atendendo, assim, o requisito do art. 104, IV, do Regimento Interno desta Corte.

A Consulta não foi acompanhada do Parecer Jurídico, descumprindo, assim, o disposto no art. 104, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porém, não obstante o preenchimento parcial dos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº TC-6/2001, nos termos apontados no relatório técnico, estando evidenciada a importância das dúvidas suscitadas, verifica-se que a presente consulta pode ser conhecida, realçando o interesse público na apresentação da resposta por este Tribunal, na forma prevista no § 2º do art. 104 do Regimento Interno.

Nesse passo, de acordo com a sugestão da equipe técnica, deve ser determinado ao Consulente para que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria técnica ou jurídica, como também assine as consultas remetidas ou providencie a inclusão de procuração específica, nos termos do art. 104, III e V, do Regimento Interno.

---

No mérito, o consultante questiona acerca das repercussões fiscais da implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério, nos seguintes termos:

1 – O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à determinação legal?

2 - Em caso de resposta anterior positiva, questiona-se: os reajustes concedidos aos profissionais do magistério da educação básica do Município, aplicados sobre o piso do magistério, são dedutíveis do limite de despesa com pessoal?

Após análise detalhada da questão suscitada, concluiu a Instrução que a consulta possa ser respondida nos seguintes termos: o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional de concessão de aumento derivado de determinação legal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvando que a obrigatoriedade de concessão do piso nacional não isenta o Município de cumprir os limites de despesa com pessoal, devendo adotar as medidas legais para recondução dos gastos aos limites máximos permitidos. Assim, não há a possibilidade de dedução dos valores de reajustes concedidos sobre o piso dos profissionais do magistério da educação básica dos limites de despesas com pessoal.

Com efeito, conforme destacado pela Instrução, o piso salarial nacional dos profissionais do magistério, disciplinado pela Lei nº 11.738/2008 e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167, constitui hipótese de determinação legal para efeitos da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação** de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de** sentença

judicial ou de **determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

No mesmo passo, colhe-se do item 4 do Prejulgado 2147 deste Tribunal de Contas:

4. O art. 22, inciso I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), ressalva a possibilidade da concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título se decorrente de determinação legal. Assim, **em que pese o Município ter excedido ao limite de despesas de pessoal previsto no parágrafo único do referido artigo, se for o caso da aplicabilidade da Lei (federal) n. 11.738/2008, é possível a adequação remuneratória decorrente do plano de carreira do magistério público municipal considerando o piso nacional previsto no art. 2º da lei retro mencionada.**

Dessa forma, quanto ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, é entendimento deste Tribunal de Contas que o seu reajuste é exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser concedido inclusive se excedido o limite de despesas de pessoal.

Ademais, as verbas remuneratórias decorrentes do mencionado reajuste devem ser computadas para fins dos limites fiscais pertinentes, tendo em mira que não se encontram nas exceções previstas no art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando a criteriosa análise da questão suscitada efetivada no relatório técnico, concluindo-se que a resposta sugerida está em condições de atender ao conselente, acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas de Governo, corroborado pelo entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer e responder a presente consulta, com o consequente arquivamento dos autos.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:



---

**4.1. Conhecer da presente Consulta**, em razão do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução nº TC-158/2020).

**4.2. Responder a presente Consulta** nos seguintes termos:

**4.2.1.** O piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica e os reajustes posteriores enquadram-se na hipótese excepcional de concessão de aumento derivado de determinação legal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4.2.2.** Não há a possibilidade de deduzir os valores de reajustes concedidos aos profissionais do magistério público da educação básica, aplicados sobre o piso salarial profissional, dos limites de despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe ao Município, portanto, adotar as medidas legais para recondução das despesas com pessoal aos limites máximos permitidos.

**4.3. Determinar** ao consultante que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria técnica ou jurídica, bem como assine as consultas ou providencie a inclusão de procuração específica, nos termos do art. 104, III e V, do RITCE/SC.

**4.4. Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer Técnico e do Parecer do MPC ao Sr. Valcir Ferrari, Prefeito do Município de Rodeio.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2023.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
Conselheiro Relator